SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260736 - RJ (2026/0174054-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R M G
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
AGRAVADO	:	R B G
ADVOGADA	:	JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSUFICIÊNCIA. FILHO MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE ÔNUS DA PROVA. ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A necessidade do alimentando, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.
3. Não obstante, prosseguindo o filho nos estudos superiores após a maioridade, presume-se a continuidade de sua necessidade (presunção iuris tantum), cabendo ao alimentante a prova em contrário.
4. A análise por esta Corte Superior sobre saber se o alimentando possuiria capacidade de autossustento pleno ou se teria havido qualquer alteração fática relevante para restabelecer a obrigação alimentar importaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60252652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a90f51e-97e6-4db5-869b-f5f1a5fa58ad

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a90f51e-97e6-4db5-869b-f5f1a5fa58ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260736 - RJ (2026/0174054-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R M G
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
AGRAVADO	:	R B G
ADVOGADA	:	JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSUFICIÊNCIA. FILHO MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE ÔNUS DA PROVA. ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A necessidade do alimentando, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.
3. Não obstante, prosseguindo o filho nos estudos superiores após a maioridade, presume-se a continuidade de sua necessidade (presunção iuris tantum), cabendo ao alimentante a prova em contrário.
4. A análise por esta Corte Superior sobre saber se o alimentando possuiria capacidade de autossustento pleno ou se teria havido qualquer alteração fática relevante para restabelecer a obrigação alimentar importaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R M G contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. CURSO SUPERIOR EM ANDAMENTO.*

Documento eletrônico VDA59435722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:00
Código de Controle do Documento: 68c6044e-58c9-4773-8e2f-001af19a71a8

RENDA MODESTA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO.
I. CASO EM EXAME:
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por genitor em face de filho maior de idade, sob o fundamento de que este atingiu a maioridade e possui vínculo empregatício, razão pela qual não mais necessitaria da pensão alimentícia.
A sentença julgou procedente o pedido de exoneração da obrigação alimentar. Inconformado, o alimentado interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para manutenção da obrigação alimentícia. Requer, ainda, o reconhecimento da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
A questão em discussão consiste em definir se:
(i) o alimentando, embora maior de idade e com vínculo empregatício, ainda faz jus à prestação de alimentos por estar regularmente matriculado em curso superior; e
(ii) a existência de atividade remunerada é suficiente para afastar o estado de necessidade e exonerar o alimentante da obrigação.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
A maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar, cessando apenas a presunção de necessidade, cabendo ao alimentando demonstrar a persistência dessa condição.
A jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal reconhece que a obrigação alimentar pode perdurar até os 24 anos de idade do alimentando, desde que esteja matriculado em curso técnico ou superior e comprove necessidade.
No caso, restou comprovado que o apelante, com 22 anos, encontra-se regularmente matriculado no curso de Psicologia e cursa o sexto período da graduação, mantendo trajetória acadêmica ativa.
Ainda que possua vínculo empregatício, com remuneração mensal variável entre R$ 1.390,00 e R$ 1.997,00, os valores percebidos são insuficientes para garantir sua autonomia financeira, especialmente diante dos encargos com transporte, alimentação, materiais didáticos e mensalidades.
O exercício de atividade remunerada concomitante aos estudos superiores não afasta, por si só, a necessidade de percepção da pensão alimentícia, sobretudo quando os rendimentos são modestos e voltados à subsistência básica.
Não houve demonstração, por parte do autor da ação, de alteração substancial na situação financeira do alimentando ou do alimentante que justificasse a exoneração da obrigação, sendo insuficiente a mera alegação de maioridade e vínculo empregatício.
A obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores estudantes decorre do dever de solidariedade familiar, previsto nos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, e deve ser mantida até o implemento de 24 anos de idade ou a conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.
IV. DISPOSITIVO:
O recurso foi conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos. Invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se o autor da ação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa." (e-STJ fls. 164/175).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ fls. 196/202).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios acerca do fato de o alimentado permanecer doze meses sem alimentos, ao não apreciar o CNIS que

Documento eletrônico VDA59435722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:00
Código de Controle do Documento: 68c6044e-58c9-4773-8e2f-001af19a71a8

comprova sua renda e vínculo, o fato de que completará vinte e quatro anos, a ausência de matrícula atualizada e a falta de prova da necessidade;

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido dispensou o alimentado da prova da necessidade;

(iii) art. 1.694, §1º e 1.699 do Código Civil – haja vista que o acórdão impugnado presumiu a indispensabilidade dos alimentos onde há autossustento pleno e restabeleceu a obrigação alimentar sem qualquer alteração fática relevante.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada vulneração dos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, esta não se sustenta.

Conforme se extrai do acórdão vergastado, o tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da questão. Senão vejamos:

> *"No caso de maioridade, portanto, há presunção iuris tantum quanto à necessidade do filho de continuar a receber alimentos, quando estejam frequentando curso profissionalizante ou universitário, que decorre do entendimento de que na obrigação dos pais de cuidar dos filhos está inserta a formação profissional.*
>
> *(...)*
>
> *No caso concreto, o apelante, apesar de ter completado a maioridade civil em 28/11/2020, apresentou comprovante de matrícula no curso de Psicologia da Universidade Estácio de Sá, demonstrando estar cursando regularmente o sexto período da graduação (id. 167993535).*
>
> *Ainda que exerça atividade remunerada — conforme consta do CNIS juntado (id. 130677289), mantendo vínculo empregatício formal desde agosto de 2022, com remuneração mensal constante superior a um salário mínimo — tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a necessidade alimentar.*
>
> *A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que o trabalho exercido pelo alimentado, quando conciliado com os estudos, não elide, necessariamente, o estado de necessidade, sobretudo quando se trata de renda modesta e voltada à manutenção básica, sem capacidade de arcar com custos educacionais e de subsistência em sua integralidade.*
>
> *Ressalte-se que os documentos comprobatórios do vínculo empregatício do apelante demonstram remuneração mensal variável entre R$ 1.390,00 a R$ 1.997,00, valor que, por si só, não assegura sua plena independência financeira — especialmente diante dos encargos assumidos com transporte, alimentação, material didático e mensalidade universitária.*
>
> *(...)*
>
> *Aduza-se, por fim, que o ônus de demonstrar a alteração da situação financeira é de quem pleiteia a exoneração — no caso, o autor da ação. E, no presente processo, não se comprovou alteração substancial na situação do alimentado que justificasse o fim da obrigação, sendo insuficiente a mera alegação de maioridade e vínculo empregatício."* (e-STJ fls. 170/171)."

Documento eletrônico VDA59435722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:00
Código de Controle do Documento: 68c6044e-58c9-4773-8e2f-001af19a71a8

A propósito, impende destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte."* (REsp n. 2.121.055/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 29/6/2026.).

Logo, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Também não subsiste a alegação de violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai do acórdão prolatado pelo tribunal local sobre a questão, verifica-se que este considerou que o ônus da prova competia ao recorrente, autor da ação de exoneração de alimentos, presumindo-se a necessidade do recorrido por estar cursando a faculdade de Psicologia, já que a renda obtida por este era inexpressiva diante dos encargos escolares. É o que se vê do seguinte trecho:

> *"Ressalte-se que os documentos comprobatórios do vínculo empregatício do apelante demonstram remuneração mensal variável entre R$ 1.390,00 a R$ 1.997,00, valor que, por si só, não assegura sua plena independência financeira — especialmente diante dos encargos assumidos com transporte, alimentação, material didático e mensalidade universitária.*
> *(...)*
> *Aduza-se, por fim, que o ônus de demonstrar a alteração da situação financeira é de quem pleiteia a exoneração — no caso, o autor da ação. E, no presente processo, não se comprovou alteração substancial na situação do alimentado que justificasse o fim da obrigação, sendo insuficiente a mera alegação de maioridade e vínculo empregatício." (e-STJ fls. 171)."*

Nesse sentido, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.*
> *1. Ação de exoneração de alimentos.*
> *2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.*
> *3. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.*
> ***4. Não obstante, prosseguindo o filho nos estudos superiores após a maioridade, presume-se a continuidade de sua necessidade (presunção iuris tantum), cabendo ao alimentante a prova em contrário.***
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."*
> (AREsp n. 3.126.397/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O agravo interno que não impugna fundamento da decisão agravada suficiente para mantê-la não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.*

Documento eletrônico VDA59435722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:00
Código de Controle do Documento: 68c6044e-58c9-4773-8e2f-001af19a71a8

> ***2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior"*** *(AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.868.131/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Portanto, não há ofensa ao dispositivo supramencionado.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 1.694, § 1°, e 1.699 do Código Civil, sob o fundamento de que o tribunal de origem não considerou o autossustento pleno do recorrido e restabeleceu a obrigação alimentar sem qualquer alteração fática relevante, tem-se que tal análise por esta Corte Superior importaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. A revisão do binômio necessidade-possibilidade, bem como da proporcionalidade na fixação dos alimentos, exige reexame das provas e circunstâncias fáticas apreciadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e inviabiliza a pretensão em recurso especial.*** *2. O Tribunal de origem realizou detida análise das condições econômico-financeiras das partes, das movimentações bancárias, do patrimônio e das necessidades presumidas da menor, concluindo pela adequação da majoração; alterar esse juízo demandaria nova incursão no acervo probatório, vedada na via eleita.*
> *3. A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não procede, pois a aferição de eventual excesso ou desequilíbrio na distribuição do encargo alimentar pressupõe o confronto entre evidências de capacidade contributiva e despesas efetivamente demonstradas, matéria fática insuscetível de reapreciação em recurso especial.*
> *4. Mantidos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, impõe-se a confirmação da negativa de provimento ao agravo em recurso especial.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 3.066.529/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Por fim, é firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:00
Código de Controle do Documento: 68c6044e-58c9-4773-8e2f-001af19a71a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.260.736 / RJ

Número Registro: 2026/0174054-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014329620238190038 202624503157 80143296202381900 38

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R M G
ADVOGADO	: FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
AGRAVADO	: R B G
ADVOGADA	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: b65aa64b-dd10-46fd-a7ec-4c7458e50869